



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600368-18.2024.6.21.0036

Procedência: 036ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ/RS

Recorrente: CLAUDIOMIRO GOROSTIDE MENNA BARRETO

Recorrido: JAQUELINE PORTO BRANDAO

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. CITAÇÃO VÁLIDA. REVELIA DA RECORRIDA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VOTO INEXPRESSIVO. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLAUDIOMIRO GOROSTIDE MENNA BARRETO em face de sentença que **julgou improcedente** sua Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida contra JAQUELINE PORTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BRANDAO, candidata não eleita a vereadora no município de Quaraí em 2024, sob a alegação de que esta manteve candidatura fictícia com o propósito de fraudar a cota de gênero imposta pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A petição inicial narrou que: a) “o Partido Renovação Democrática apresentou [...] para o pleito proporcional no município de Quaraí, quando da protocolização do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), 12 (doze) candidaturas”, porém “das 4 (quatro) candidaturas femininas, constatou-se a existência de 1 (uma) candidatura fictícia, qual seja: JAQUELINE PORTO BRANDÃO”. Assim, alegou que: a) “a candidata JAQUELINE obteve tão somente 2 (dois) votos”; b) “apresentou despesa padronizada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)”; c) “o principal gasto de campanha da candidata foi realizado tão somente no dia 04 de outubro, ou seja 2 (dois) dias antes da data da eleição, quando da contratação do serviço da empresa SIM PROPAGANDA LTDA ME, que cobrou a quantia de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) para a produção de 2.500 (dois mil e quinhentos) santinhos”; d) com “uma simples consulta ao site indicado pela candidata no RRC [...], é possível constatar a ausência de qualquer ato de campanha eleitoral em sua rede social”; e) “a candidata não distribuiu qualquer material de campanha (impressos/bandeiras/windbanners), o que mais uma vez comprova que a candidatura foi apresentada com o propósito específico de burlar a lei”. Com isso, requereu:

E – seja julgada procedente a presente ação, reconhecendo-se a prática de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fraude à cota de gênero por abuso de poder político, com fulcro no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, sendo cassado o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários do Partido Renovação Democrática de Quaraí, em relação ao pleito proporcional (Processo n. 0600075-48.2024.6.21.0036), com a consequente nulidade dos votos conferidos aos candidatos e candidatas do aludido partido na eleição municipal de 2024;

G – com a procedência dos supracitados pedidos, o que evidentemente se espera e acredita, requer seja realizada a devida retotalização de votos para a Câmara de Vereadores de Quaraí, com a decorrente redistribuição das cadeiras perante a referida casa legislativa.

H – a condenação da requerida às penalidades previstas no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90, especialmente à sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição de 2024. [ID 46051991]

Posteriormente, Oficial de Justiça certificou ter citado JAQUELINE (ID 46052009), que “deixou transcorrer o prazo legal sem a apresentação de defesa” (ID 46052011).

Conforme a sentença: “apesar de o autor formular no seu pedido a caracterização da fraude à cota de gênero pelos elementos caracterizadores presentes na Súmula 73/TSE, o pleito não encontra aderência probatória, uma vez que apontar suspeitas e questionamentos não se confunde com trazer elementos efetivos de prova aos autos” (ID 46052019).

Irresignado, o recorrente repetiu os argumentos da inicial e requereu a reforma da sentença para que o presente recurso provido (ID 46052025).

Sem contrarrazões (recorrida revel), foram os autos encaminhados a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, convém ressaltar que, na linha de entendimento do e. TSE: **“é inexigível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido** ou aliança a que se atribui a prática de fraude, sendo obrigatória apenas entre os eleitos, os quais sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos. Os suplentes são litisconsortes meramente facultativos. Precedente.” (RO-El nº 060182264, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Publicação: 15/02/2024 - g. n.). Pois bem, como nenhum candidato do PRD foi eleito nas eleições em apreço,¹ não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo no caso.

Sobre o mérito em questão, a Súmula TSE nº 73 dispõe que:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, **configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos**, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) **votação zerada ou inexpressiva**; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) **ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros**. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de

¹ TRE-RS. <https://resultados.tre-rs.jus.br/eleicoes/2024/619/RS88099.html>. Acesso em 17 de set de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. [g. n.]

No caso concreto, está comprovada a **votação inexpressiva** da candidata, com apenas 2 (dois) votos, e a **ausência de atos efetivos de campanha**. Tal ausência se depreende a partir da respectiva Prestação de Contas (nº 0600281-62.2024.6.21.0036), a qual revela que: a) foram impressos 2.500 “santinhos” para a candidata apenas em 04/10/2024 (ID 125913653), quando já não havia mais tempo hábil para qualquer propaganda efetiva; e b) não houve contratação de pessoal (militância), o que reforça a compreensão de inexistência de divulgação da candidatura. De resto, o *site* informado em seu Requerimento de Registro de Candidatura (nº 0600082-40.2024.6.21.0036) é um perfil restringido – “somente os amigos dela podem ver o que ela compartilha” –², de modo que não é possível ver sinais de algum ato de campanha seu, por mais limitado que seja.

Nesse contexto, portanto, a fraude à cota gênero encontra-se configurada, dado o preenchimento dos requisitos definidos pela Súmula TSE nº

2

FACEBOOK.
<https://www.facebook.com/people/Jaqueline-Brand%C3%A3o-Brand%C3%A3o/pfbid02dXYX5gc3XxLBkzaFS9jWgyPiP6zNNc5ZnhETXDouhSbEZHrD4oKdwscAdxsJPJCYl/?mibextid=ZbWKwL>. Acesso em 17 de set de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

73, devendo prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC